

24/04/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.277
MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GERALDO WEBERSON NEVES
ADV.(A/S) : ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSOS DE AGRAVO – CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS – NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO – EXAME DO PRIMEIRO RECURSO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente

ARE 655.277 ED / MG

do Poder Público que tenha, **nessa específica condição**, incidido em conduta **comissiva ou omissiva**, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a **ausência de causa excludente** da responsabilidade estatal. **Precedentes**.

A omissão do Poder Público, **quando lesiva** aos direitos de qualquer pessoa, **induz** à responsabilidade civil **objetiva** do Estado, **desde** que presentes os pressupostos primários **que lhe determinam a obrigação de indenizar** os prejuízos que os seus agentes, **nessa condição**, hajam causado a terceiros. **Doutrina. Precedentes**.

- **Configuração de todos** os pressupostos primários **determinadores** do reconhecimento da responsabilidade civil **objetiva** do Poder Público, **o que faz emergir o dever de indenização** pelo dano pessoal **e/ou** patrimonial sofrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 4º, § 3º), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** dos embargos de declaração como recursos de agravo, **negando** provimento ao primeiro e **não conhecendo** do segundo recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 24 de abril de 2012.

ARE 655.277 ED / MG

CELSO DE MELLO – RELATOR

24/04/2012

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.277
MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: GERALDO WEBERSON NEVES
ADV.(A/S)	: ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A parte ora recorrente **opôs**, contra a **mesma** decisão – **que conheceu** do agravo (**previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010**), **para negar seguimento** ao recurso extraordinário por ela deduzido –, **dois (2) recursos de embargos de declaração** (fls. 264/269 e fls. 276/281).

Submeto, à apreciação desta colenda Turma, os **presentes embargos de declaração**.

É o relatório.

24/04/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.277
MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): **Conheço**, preliminarmente, dos embargos de declaração como recursos de agravo (RTJ 145/664 – RTJ 153/834 – AI 243.159-ED/DE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*).

E, ao fazê-lo, **não conheço** do **segundo** recurso (fls. 276/281), porque interposto, **quando já deduzido**, em momento anterior, pela **mesma** parte recorrente, e contra a **mesma** decisão, **idêntico** recurso (fls. 264/269).

Desse modo, **conheço**, unicamente, do **primeiro** recurso de agravo deduzido pela ora recorrente (fls. 264/269), **eis que** seu comportamento processual, **com a oposição de dois (2) recursos idênticos** contra o **mesmo** ato decisório, deduzidos **fora** das hipóteses **legalmente** autorizadas (CPC, arts. 498 e 541), **importou** em evidente **transgressão** ao postulado da unirrecorribilidade **ou** da singularidade dos recursos, **segundo o qual**, “*para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial*” (NELSON NERY JUNIOR, “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos”, p. 93, item n. 2.4, 5ª ed., 2000, RT – grifei).

Cabe assinalar, por necessário, que o **princípio** da unirrecorribilidade, **ressalvadas** as hipóteses legais, **impede a cumulativa** interposição, contra o **mesmo** ato decisório, de mais de um recurso.

ARE 655.277 ED / MG

O **desrespeito** ao postulado da **singularidade** dos recursos torna **insuscetível** de conhecimento o **segundo** recurso, **quando** interposto, **como no caso**, contra a **mesma** decisão, **tal como tem sido decidido** por esta Suprema Corte (AI 659.681-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 478.722-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Passo, em conseqüência, a **examinar** o **primeiro** recurso, deduzido a fls. 264/269.

Não assiste razão à parte ora recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à **diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora agravada, **o exame** destes autos **convence-me de que não assiste** razão à União **quando** alega a impossibilidade, na espécie, **da incidência de responsabilidade civil objetiva do Estado**.

É que **a situação de fato que gerou** o evento narrado neste processo **põe em evidência a configuração**, no caso, **de todos os pressupostos primários que determinam** o reconhecimento da responsabilidade civil **objetiva** da entidade estatal ora recorrente.

Sabemos que **a teoria do risco administrativo**, consagrada em **sucessivos** documentos constitucionais brasileiros, **desde a Carta Política de 1946**, revela-se fundamento de ordem doutrinária **subjacente** à norma de direito positivo **que instituiu**, em nosso sistema jurídico, **a responsabilidade civil objetiva** do Poder Público, pelos danos que seus agentes, **nessa** qualidade, **causarem** a terceiros, por ação **ou** por omissão (CF, art. 37, § 6º).

Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da

ARE 655.277 ED / MG

responsabilidade civil **objetiva** do Poder Público, **tanto** no que se refere à ação **quanto** no que concerne à omissão do agente público – **faz emergir**, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, **o dever de indenizá-la** pelo dano pessoal **e/ou** patrimonial sofrido, **independentemente de caracterização de culpa** dos agentes estatais **ou** de demonstração de falta do serviço público, **não importando** que se trate de comportamento positivo **ou que se cuide** de conduta **negativa** daqueles que atuam **em nome** do Estado, **consoante enfatiza o magistério da doutrina** (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 650, 31ª ed., 2005, Malheiros; SERGIO CAVALIERI FILHO, “Programa de Responsabilidade Civil”, p. 248, 5ª ed., 2003, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Curso de Direito Administrativo”, p. 90, 17ª ed., 2000, Forense; YUSSEF SAID CAHALI, “Responsabilidade Civil do Estado”, p. 40, 2ª ed., 1996, Malheiros; TOSHIO MUKAI, “Direito Administrativo Sistematizado”, p. 528, 1999, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Administrativo”, p. 213, 5ª ed., 2001, Saraiva; GUILHERME COUTO DE CASTRO, “A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro”, p. 61/62, 3ª ed., 2000, Forense; MÔNICA NICIDA GARCIA, “Responsabilidade do Agente Público”, p. 199/200, 2004, Fórum, v.g.), **cabendo ressaltar**, no ponto, **a lição** expendida por ODETE MEDAUAR (“Direito Administrativo Moderno”, p. 430, item n. 17.3, 9ª ed., 2005, RT):

*“Informada pela ‘teoria do risco’, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como ‘responsabilidade objetiva’. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. **Necessário se torna existir** relação de causa e efeito **entre ação ou omissão administrativa e dano** sofrido pela vítima. É o chamado **nexo causal** ou **nexo de causalidade**. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o **questionamento** do dolo ou culpa do agente, o **questionamento** da licitude ou ilicitude da conduta, o **questionamento** do bom ou mau funcionamento da Administração.*

ARE 655.277 ED / MG

Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir.”
(grifei)

É certo, no entanto, que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite abrandamento e, até mesmo, exclusão da própria responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50 – RTJ 163/1107-1109, v.g.).

Impõe-se destacar, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/1107-1109, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 299.125/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o “*eventus damni*” e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).

É por isso que a ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no art. 37, § 6º, da Carta Política basta para descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando ocorre circunstância que rompe o nexo de causalidade material entre o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido.

As circunstâncias do presente caso, no entanto, apoiadas em pressupostos fáticos soberanamente reconhecidos pelo Tribunal “*a quo*”,

ARE 655.277 ED / MG

evidenciam que o nexo de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento omissivo do Poder Público.

Daí a correta observação feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **constante** do acórdão recorrido (fls. 194/195):

“No caso dos autos, o nexo causal entre a moléstia apresentada pelo suplicante e as atividades praticadas durante o serviço militar ficaram devidamente comprovados, conforme se pode inferir das informações prestadas pelo perito oficial às fls. 129/130, nas respostas aos quesitos do autor:

Resposta aos quesitos do autor:

1 – Existe nexo de causalidade entre os males vivenciados pelo autor, com as atividades físicas por ele desempenhadas durante o serviço militar, atividades essas descritas na peça de ingresso, em razão do excesso de sobrecarga de exercícios físicos? Explique e justifique as respostas.

R.: Sim, considerando-se os diagnósticos das folhas 62 e 87, e ainda o diagnóstico da perícia. A explicação está na evolução dos fatos, conforme os dados dos autos e a história do autor.

(...)

3 – Consta nos autos que o requerente foi submetido a duas intervenções cirúrgicas no joelho esquerdo. Queira o nobre expert explicar com riqueza de detalhes em que consistiram referidas cirurgias, principalmente no que se refere à submissão deste à segunda intervenção cirúrgica. Explique e justifique.

R.: Nos autos não encontrei descrição dos atos operatórios. Pela cronologia dos fatos, a primeira foi para proceder-se à remoção de um cisto sinovial ou de Baker. A segunda foi decorrente de não ter sido obtida cura com a primeira intervenção. Na primeira ocorreu limitação de movimentos. Na segunda ocorreu supuração, conforme história e indícios. Não existe confirmação de exame por imagem (radiografia, ultrassom, tomografia, etc) que garanta o diagnóstico inicial.

ARE 655.277 ED / MG

Em um dos documentos citados é informado que foi submetido à remoção do cisto de Baker. Em outro, o relatório reservado da Junta de Inspeção e Saúde da Guarnição de Juiz de Fora (fl. 87) é informado: Geraldo Weberson Neves apresenta hérnia muscular recidivante da fossa poplítea esquerda. Se seu diagnóstico final foi hérnia muscular recidivante, isto significa que o diagnóstico inicial foi também hérnia muscular primária. Caso contrário, não se justifica a expressão recidivante. Esse fato é importante porque o cisto de Baker poderia ter origem não traumática. Para a hérnia muscular, não encontramos etiologia sem algum tipo de traumatismo, ficando justificado o nexo.

Desse modo, estabelecido o nexo entre a conduta estatal e os danos experimentados pelo autor, e inexistindo culpa concorrente ou exclusiva do autor, é de se reconhecer a obrigação indenizatória da ré."

Cumpre ressaltar, por tal razão, **em face do caráter soberano do reconhecimento**, na espécie, do nexo de causalidade material (**que se revela indiscutível**, por isso mesmo, em sede recursal extraordinária), que o Tribunal recorrido, **ao proferir** a decisão em causa, **interpretou**, com absoluta fidelidade, a norma constitucional **que consagra**, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público.

Com efeito, o acórdão ora impugnado **nesta** sede recursal extraordinária, **ao fazer aplicação** do preceito constitucional em referência (**CF**, art. 37, § 6º), **reconheceu**, com inteiro acerto, no caso em exame, **a cumulativa ocorrência** dos requisitos concernentes **(1) à consumação** do dano, **(2) à omissão** do Poder Público, **(3) ao vínculo causal** entre o evento danoso e a omissão do Poder Público e **(4) à ausência** de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade civil da União.

Conclui-se, portanto, **que a pretensão recursal** deduzida pela União **não tem o amparo** da própria jurisprudência que o Supremo Tribunal

ARE 655.277 ED / MG

Federal **firmou** sobre a matéria ora em exame.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.277

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : GERALDO WEBERSON NEVES

ADV.(A/S) : ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recursos de agravo, **negando** provimento ao **primeiro** recurso de agravo e **não conhecendo** do **segundo** recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 24.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária